

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE AMERICANA, ESTADO DE SÃO PAULO**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA - PEDIDO LIMINAR**

TOPACK DO BRASIL LTDA. sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.625.072/0001-97, estabelecida na Av. Projetada, nº. 3615, Bairro Sítio Maniçoba, Município de Americana, Estado de São Paulo, por seus advogados abaixo assinados (docs. anexos), com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), vem respeitosamente à presença deste D. Juízo, requerer o deferimento do processamento de sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – A TOPACK DO BRASIL LTDA.

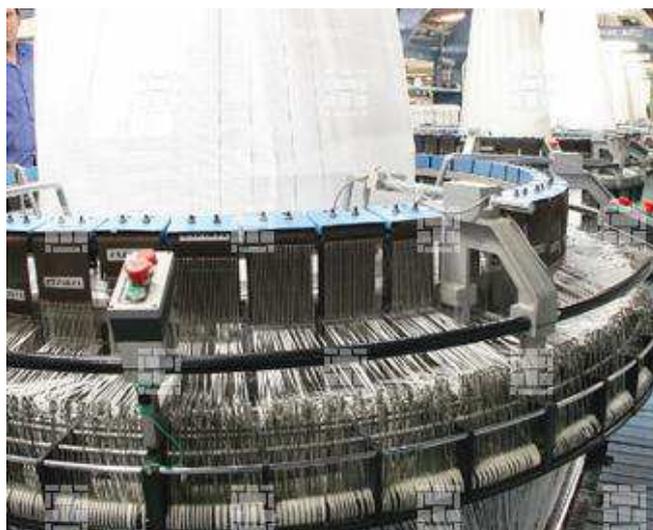
A Topack do Brasil Ltda. possui como atividade principal a tecelagem de fios e tecidos de fibras artificiais e sintéticas, para a manufatura de embalagens de rafia e flexíveis com extrusão, além de produzir alças de tecido e fios para cordéis detonantes.

Com décadas de história, a Requerente, estabelecida nesta comarca, é pioneira e uma das principais empresas no mercado de embalagens flexíveis para transporte de carga em pó ou granulada, principalmente, de seu principal produto, os *big bags*, tipo de embalagem flexível de transporte de volumes médios que podem ser usados para armazenar qualquer tipo de produto, seja ele em pó, granulado ou até mesmo líquidos, com segurança, resistência e maleabilidade máximas, podendo ser utilizada os mais variados usos, com destaque, principalmente, em setores, como no agronegócio, petroquímico fertilizantes, minério e alimentos.



No ano de agosto de 2006, em virtude da grande aceitação de seu mercado e, impulsionada pelo crescimento econômico experimentado pelo país nesse período, a Requerente inaugurou uma moderna planta fabril no município de Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco.

Atualmente, a Requerente encontra estabelecida nesta Comarca de Americana, além de possuir uma filial no município de Cabo de Santo Agostinho/PE, contando hoje com uma área instalada de 60.000 m² e área produtiva de 13.000 m² para a fabricação verticalizada de todo o processo produtivo de embalagens flexíveis com extrusão, fiação, tecelagem e confecção.



Seu diversificado portfólio consiste em *Mag Bags* e *Big Bags*, embalagens para diversos segmentos, *Ecotopack*, que são sistemas para deságue de lodo, através da utilização de sacos de polipropileno, além de confeccionar fios de explosivos, bem como fios e tecidos geotexteis, também, em polipropileno que atendem diversos segmentos industriais e de saneamento.

Vale destacar que toda essa trajetória foi reconhecida pelo mercado brasileiro, dado que seus produtos figuram entre os mais consumidos do seu setor, possuindo clientes de destaque como *Indorama Ventures Polimeros S.A.*; *Sementes Bom Jesus*; *Famesa*; *Açucareira Quata*; *Petrovina Agroindustrial*; *Usina Alta Mogiana*; *Agropastoril Jotabasso*; *Agropecuária Sementes Talismã Ltda.*; *Corns Products-Ingredion*; *IBQ Indústria Químicas*; *Cia. Petroquímica Suape*; e, *Jalles Machado*.

Como atestado de qualidade em seus produtos, a Requerente possui certificação ISO 9.001 (sistema da qualidade e satisfação do cliente) e ISO 14.001 (sistema de gestão

ambiental), bem como equipamentos de altíssima tecnologia e profissionais do mais alto gabarito.

Hoje, a Requerente conta com aproximadamente 200 (duzentos) colaboradores diretos e 300 (trezentos) indiretos, que, além da constante preocupação com a capacitação profissional, a Requerente oferece área para refeitório, descanso e convivência, bem como o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do plano de saúde para os seus funcionários, além de proporcionar convenio odontológico descontado em folha para funcionário, bem como transporte fretado para funcionário com o desconto simbólico de R\$10,00 (dez reais) mensais.

O aspecto social não foi relegado pela requerente que participa do programa Jovem Aprendiz, ajudando com a inclusão de jovens no mercado de trabalho.

Da mesma forma, a preservação do meio ambiente, fundamental para a nossa sociedade é primordial para a Requerente que, além de programas de coleta seletiva, possui todas as competentes certificações ambientais, junto ao IBAMA e à CETESB, além de possuir o Sistema de Gestão Ambiental com qualidade ISO 14001, que atesta que sua estrutura protege o meio ambiente.

Por tudo isso, é fato de cristalina clareza que desde sua fundação a Requerente sempre desenvolveu e aperfeiçoou a sua atuação no setor onde exerce as suas atividades, sempre em relevante atuação social e econômica para o bem comum.

II - CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA EMPRESA (art. 51, I, LFRE)

Como se verifica, a Requerente possui uma relevante história de sucesso e probidade empresarial, ocupando lugar de destaque em seu ramo de atuação, desenvolvendo suas atividades de forma socialmente responsável e ilibada.

Todavia, em que pese a seriedade da condução dos negócios e a respeitável infraestrutura de seu parque fabril e qualidade de seus produtos, alguns fatores levaram a Requerente a uma situação de desequilíbrio financeiro que, para ser compreendida, necessita, ainda que em apertada síntese, uma adequada exposição causal (cf. art. 51, I, da Lei 11.101/2005).

Conforme descrito, a Requerente, efetuou diversos investimentos com os seus próprios recursos, o que lhe propiciou implantar uma estrutura capaz de atender de maneira plena o seu mercado atuação, além de uma base operacional sólida suportada por desenvolvimentos de soluções próprias e exclusivas para apoiar a manufatura de seus produtos.

Acreditando no potencial do mercado de PET e na baixa oferta de bags para esse segmento, a Requerente investiu praticamente R\$ 11.000.000,00 (onze milhões), através de linha de crédito captada de instituições financeiras, para inaugurar uma nova planta fabril no Município de Cabo de Santo Agostinho/PE.

Todavia, no ano de 2017, e, principalmente, neste ano de 2018, uma crise nunca vista antes irrompeu no cenário nacional, que abruptamente deflagrou uma absurda retração na atividade econômica, refletindo diretamente na atividade industrial do Brasil que, nesses últimos anos, experimentou um dos piores crescimentos interno bruto, atingindo nefastamente o mercado como um todo e a venda dos produtos da Requerente.

E, conforme se verifica da relação dos clientes da Requerente (doc. anexo), o principal ramo consumidor das embalagens por ela produzidas é o agronegócio, principalmente, para fertilizantes e o setor sucroalcooleiro, fortemente afetados pela crise econômica nos anos de 2018 e 2019.

Apenas a título de ilustração, transcreva-se reportagem de 19/04/2019, extraída do website UOL:

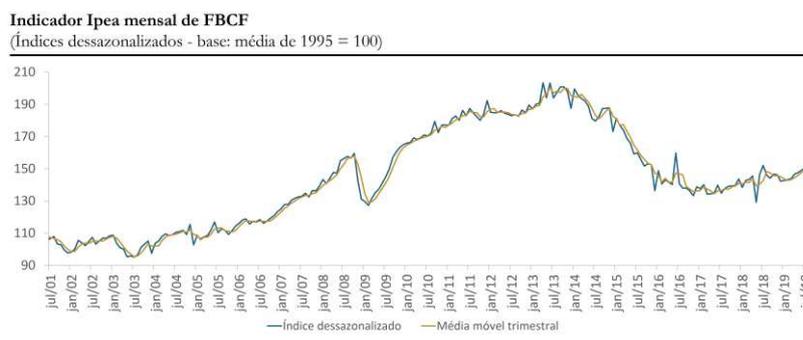
“Das 444 usinas do país, 101 ou 23% não devem moer cana-de-açúcar nesta safra, segundo levantamento da RPA Consultoria,

especializada no setor sucroalcooleiro. O número supera o da safra 2017/2018, quando ficaram sem operar 97 usinas, sinalizando que a recuperação do setor atingido por uma forte crise desde 2011 ainda não começou” (doc. anexo).

Outros setores servidos pela Requerente, como os de fertilizantes (indústria química), rações e farinhas experimentaram uma forte retração, conforme reportagens ora encartadas (docs. anexos).

Além da crise experimentada pelos principais clientes da Requerente, a sua principal matéria-prima, o polipropileno, sofreu um aumento atingiu mais de 42% (quarenta e dois por cento) no ano de 2018, alterando drasticamente a composição de custos da empresa. Com a forte queda dos preços dos bags e o crescente aumento da matéria prima a participação do custo da matéria prima no faturamento da empresa saiu da casa dos 29% (vinte e nove por cento) em 2017 para mais de 50% (cinquenta por cento) no final de 2018.

Aliado a tal fato, a própria economia brasileira experimentou uma retração de consumo como um todo, o que se comprova através do *Indicador Ipea de Formação Bruta de Capital Fixo* que demonstra uma retração, com o recuo dos investimentos desaceleraram, com a taxa de crescimento passando de 4,3% (quatro, três por cento) para 3,1% (três, um por cento), em relação ao mesmo período do ano anterior:



Fonte: www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/tag/indicador-ipea/
(doc. anexo)

E, apesar de medidas governamentais implantadas para impulsionar a economia, as vendas no setor da Requerente caíram, o que gerou uma perda expressiva nos pedidos, o que diminuiu de forma repentina e violenta seu faturamento.

Assim, pedidos foram cancelados ou tiveram sua entrega reprogramada. Todavia, os compromissos para manutenção de seus custos fixos continuaram, pois, como qualquer indústria, sua capacidade instalada (e seus custos) estava preparada para atender os pedidos que normalmente seriam esperados em uma situação “normal”.

Demais disso, deve-se salientar que, o mercado de embalagens depende e é o reflexo da atividade industrial e, principalmente, agrária de qualquer economia de mercado. Se decaí a procura por embalagem, e concomitantemente se mantém a capacidade produtiva das empresas do setor, a concorrência se acirra "despencando" os preços médios praticados. Aludidos fatores foram percebidos pela Requerente, que reduziu sua margem operacional.

Em um primeiro momento, para continuar no cumprimento regular de suas obrigações junto a funcionários e fornecedores, a Requerente tentou socorrer-se de bancos e outras instituições financeiras, como seria a praxe do seu dia-a-dia. Contudo, o mercado bancário passa pela maior crise de restrição creditícia das últimas décadas e, ao contrário do que esperava, a Requerente foi obrigada a quitar parte das linhas de crédito que possuía até então.

Ou seja, além de enfrentar uma drástica redução de seu faturamento, teve que reduzir o capital de giro que dispunha até então.

Por outro lado, as taxas de juros impostas pelas instituições financeiras dispararam e o custo do capital de giro (mesmo que reduzido) passou a ser muito maior do que anteriormente, levando as dívidas de curto prazo da Requerente a se avolumarem.

O custo financeiro das operações de capital de giro foi se tornando cada vez mais pesado para a Requerente, ao ponto que sua geração de caixa positiva fosse insuficiente para sanar os crescentes compromissos financeiros impostos pelas instituições financeiras que, cada vez mais, exigiam a liquidação das linhas de crédito mantidas até então, o que fragilizou as operações da Requerente e obstou qualquer diligência necessária à reestruturação de suas atividades.

Obviamente, a Requerente não conseguiu gerar caixa suficiente para liquidação de suas linhas de crédito, de maneira que acabou por comprometer seu estoque e passou a dever aos seus fornecedores. Mesmo assim os encargos financeiros se acumularam afetando até mesmo a sua atividade operacional.

Em que pese o atual cenário de recuperação, que se anuncia para os próximos meses, este não será suficiente para, em curto prazo, para devolver a saúde financeira da Requerente face à drástica diminuição da demanda nacional por seus produtos.

Apesar de tudo, a Requerente acredita ser transitória sua atual situação e tem a certeza que esse estado de gravidade é passageiro, visto já estarem em curso as medidas administrativas e financeiras necessárias ao equilíbrio da receita com suas despesas, para sanear sua atual situação de crise financeira.

Dentre as várias medidas saneadoras já efetivadas, em curso ou programadas, encontram-se: *a reorganização do seu quadro funcional, cortes drásticos de despesas na área operacional e administrativa, nova política de compras e desenvolvimento de novos produtos, serviços e área de atuação*, além da renegociação de prazos dos recebíveis junto aos clientes, reajuste de taxas de juros pagas aos investidores e instituições financeiras parceiras.

Contudo, é fundamental que a Requerente conte com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento do seu passivo, mediante a concessão dos benefícios de uma Recuperação Judicial, com o fito de ajustar os desembolsos necessários com o seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para completa quitação de todos os seus débitos.

Consigne-se que a dificuldade da Requerente é financeira e não econômica, pois suas operações e projetos em andamento são rentáveis, sendo, portanto, necessária uma negociação coletiva no âmbito da Lei de Recuperação Judicial para readequar o seu fluxo de caixa e, conseqüentemente, o cumprimento de suas obrigações com o compasso de sua geração de valor.

Nesse sentido, a transitoriedade do abalo financeiro da Requerente pode ser verificada quando observada a sua situação econômica, pois o seu patrimônio e a sua capacidade empresarial são inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será totalmente superada, por meio desse processo recuperacional.

III - DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa acometida destas dificuldades, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

Aliás, o próprio artigo 47 da Lei 11.101/05 dispõe expressamente que o objetivo da Recuperação Judicial é “**viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor**”.

Exatamente no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa, desde que com objetivos e fundamentos expostos, é que a Lei de Recuperação de Empresas em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO FORMA DE VIABILIZAR E RESTRUTURAR AS SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS**.

Sobre o tema, transcreva-se a lição de Paulo Fernando Campos Salles de Toledo:

“São finalidades a médio prazo da recuperação judicial, uma vez superada a crise econômico-financeira, manter a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores. É claro que essas finalidades são atingidas de imediato, ao menos temporariamente, com o prosseguimento das atividades da

empresa, possibilitado pelo processo de recuperação judicial. Mas o legislador quer mais: fala em superação da crise *‘a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, etc.’*. Ou seja: busca-se, num primeiro momento, estancar a hemorragia, para, mais adiante, vencida a moléstia, permitir que o paciente volte à vida normal” (*in* Recuperação Judicial, a principal inovação da Lei de Recuperação de Empresas – LRE, *in* Revista do Advogado, n. 83, AASP – g.n.).

Note-se que, na Recuperação Judicial, o objeto mediato é a salvação da atividade empresarial em risco, **COM A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA**, para a satisfação dos débitos em aberto e, principalmente, em consagração ao princípio social da empresa, para que se mantenha a unidade geradora de empregos e pagadora de tributos que retornam em prol da própria sociedade, impulsionam a atividade econômica, garantindo a todos a plena condição de vida digna, nos termos da justiça social.

Aliás, a orientação, acima, é seguida pelo I. Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

“Conforme já enfatizado por vários V. Arestos proferidos nesta Corte e por esta Relatoria sobre a matéria em liide, o precípua escopo da Recuperação Judicial é propiciar a superação da crise econômico-financeira experimentada pelo Devedor, conezionada propedeuticamente com a função social, o estímulo à atividade econômica propriamente dita, a manutenção da fonte produtora e emprego dos trabalhadores.

Tal preocupação também almeja à preservação dos interesses dos credores da Empresa que se pretende recuperar judicialmente” (Agravado de Instrumento nº. 17113/05, TJRJ, 04/08/05 – g.n.).

Saliente-se, ainda, que a **Lei de Falências deve ser interpretada à luz da Constituição Federal de 1988 e do artigo 5º da Lei de Introdução do Código Civil** e, por

via de consequência, buscando a preservação da empresa economicamente viável, ainda, que atravesse dificuldades financeiras transitórias, que além de gerar empregos, contribui para o crescimento do país com recolhimento de tributos, conforme os princípios prescritos pelos artigos 170 e seguintes da Magna Carta.

Sobre o tema, vale colacionar a lição de J.A. Penalva Santos:

“(...) encontram-se na própria Constituição atual princípios fundamentais que justificassem a reformulação do direito falimentar, com a busca do desenvolvimento nacional para a implantação de uma sociedade justa e solidária. Para isso, a Carta de 1988 instituiu uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, observados os princípios mencionados no art. 170. Princípios programáticos que, possuem, ao menos, aquela eficácia mínima de retirar suporte hierárquico às normas legais inferiores, que com eles não se coadunarem. Urge, então, adequar a lei falimentar a estes princípios. Afinal, não é possível conciliar uma norma que conduz ao desaparecimento de empresas viáveis, em dificuldades momentâneas, com os graves problemas daí decorrentes com uma ordem constitucional que caminha em sentido contrário” (*in* Rev. Tribs., vol. 776, p. 90).

Pelo mesmo teor, o escólio de Amador Paes de Almeida:

“O que não se pode admitir é que interesses egoísticos de determinados credores se sobreponham aos interesses de toda uma coletividade, arruinando-se irremediavelmente organizações produtivas que conjugam não somente os interesses pessoais do empresário, mas, sobretudo, o interesse público que decorre da estabilidade social, representada na manutenção de empregos com o sustento de dezenas, se não milhares de trabalhadores e de

respectivas famílias”. (*in* Curso de Falência e Concordata, 11^a ed., pags. 12/13).

Destaque-se, que a proteção da função sócio-econômica da empresa em crise não passou despercebida por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do Parecer n.º. 534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado:

“Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve propiciar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode jamais se transformar em *bunker* das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos”.

Pelos seus mais de 80 (oitenta) anos de atuação no mercado, a Requerente possui um *goodwill* absolutamente autorizativo da recuperação e reorganização, conforme será oportunamente demonstrado no plano de recuperação judicial (art. 53 da Lei de Recuperação de Empresas).

Nesse sentido e conforme já afirmado, o objetivo da Requerente é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõem o artigo 47 da Lei n.º. 11.101/2005 e o artigo 170 de nossa Carta Magna, garantindo, assim, a dignidade geral da pessoa humana dentro da ordem econômica.

Dessa forma, é fato inequívoco enquadrar a Requerente no espírito da Lei de Recuperações de Empresas e Falências, para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, propiciando, assim, a sua

reestruturação, segundo autorizam os artigos 47 e 50 da referida lei, motivo pelo qual, o processamento desta recuperação judicial é medida que se impõe.

IV - TUTELA DE URGÊNCIA – NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA REQUERENTE

Initio litis et inaudita altera parte, na forma preconizada no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, a Requerente postula a concessão de tutela de urgência com o escopo de, desde a distribuição desta inicial e antes mesmo do deferimento do processamento de seu pedido de recuperação judicial, antecipar os efeitos do artigo 6º, caput c/c § 4º, da Lei 11.101/05, que prevê o período automático de proteção contra credores (*stay period* ou *automatic stay*), assegurando a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações de conhecimento e execuções ajuizadas contra devedor, nos moldes adotados pela jurisprudência em casos similares, como no paradigmático processo recuperacional da OI, autos 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, RS (decisão anexa):

“Destaco de plano que a presente decisão se limitará à análise do pedido de tutela de urgência formulado na exordial - notadamente o pedido de suspensão das ações e execuções em face das Requerentes, e pedido de dispensa de apresentação de certidões negativas - ficando as demais questões afetas ao provimento inicial do pleito de recuperação judicial (art. 52 da Lei 11.101/05) postergadas para melhor exame tão logo os autos retornem conclusos, após a publicação deste decisum.

...

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Partindo desta premissa, um dos objetivos mediatos da norma é o de fixar os meios necessários ao desenvolvimento da recuperação e do cumprimento do plano apresentado, dentre elas a sujeição à

recuperação judicial de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49) e a suspensão da prescrição e de todas as ações, execuções em face do devedor (art. 6º).

...

Verifica-se, portanto, ser a suspensão uma determinação legal, ou seja, efeito do próprio deferimento do pedido de recuperação judicial, com vista a oportunizar ao devedor um período salvaguardado da influência dos credores, para que possa organizar e melhor expor suas soluções de mercado.

...

A empresa como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 170 CF; art. 47 da LRF).

...

Criada com o fim precípua de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, a LRF, inovou consideravelmente o conceito de empresa, alçando-a a um patamar de relevante papel social”.

De igual maneira, requer que este D. Juízo determine que empresas Concessionárias de Serviços Públicos se abstenham de efetuar qualquer suspensão na prestação de serviços essenciais à Requerente **em virtude de débitos sujeitos a este beneplácito legal**, impedindo-se que a existência deste tipo de débito seja motivo para corte, devendo os aludidos débitos existentes serem pagos no decorrer deste beneplácito legal, sob pena de aplicação de multa diária, em valor a ser arbitrado por este D. Juízo, para que seja atendido assim o princípio da preservação da unidade produtiva e para que se permita a total recuperação judicial aqui pleiteada, objeto maior deste feito.

Aliás, o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pacificou-se através da **súmula nº. 57 no sentido de que as contas referentes a serviços públicos prestados anteriormente ao pedido de recuperação estão sujeitas a esse processo e não podem causar a suspensão do fornecimento:**

Súmula 57 TJSP: “A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento” (g.n.).

Neste diapasão, vale ressaltar que, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) exigidos pelo artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, para concessão a tutela de urgência mostra-se evidente!

Vale destacar que, no caso em tela, a Requerente atende a todos os requisitos legais exigidos para o deferimento do processamento da recuperação judicial previstos nos artigos 47, 48 e 51, todos, Lei 11.101/05.

Como é cediço, o prazo de proteção legal contra credores (*stay period*) previsto no artigo 6º, caput c/c § 4º, da Lei 11.101/05 constitui um efeito obrigatório e necessário do simples deferimento do processamento do pedido recuperacional.

Torna-se claro, também, que eventual suspensão do fornecimento dos serviços públicos é evidentemente ilegal, e desde logo deve ser afastada por esse D. Juízo, outorgando a essa recuperação judicial a plenitude dos efeitos que a Lei 11.101/2005

Logo, o atendimento dos requisitos do artigo 48 e seguintes da Lei 11.101/05 assegura à Requerente o direito público subjetivo à proteção legal contra credores outorgada a toda empresa em recuperação judicial, sem o qual se tornaria impossível o pleno cumprimento de sua função social de geração de empregos e circulação de recursos prevista n°. artigo 47 do mesmo diploma legal, tornando inútil o princípio constitucional da preservação da empresa,

derivado da livre iniciativa e da função social da propriedade, estabelecido no artigo 170, caput e III, da Constituição Federal.

O quadro acima exposto demonstra, à toda evidência, a enorme “probabilidade do direito” (*fumus boni iuris*) da Requerente ao pleno exercício do prazo de proteção legal contra credores e, pois, do primeiro requisito do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil.

Igualmente presente, ainda, o *periculum in mora*.

De fato, dado o enorme volume de informações, documentos e certidões a serem examinados pelo órgão jurisdicional, que poderá ser ampliado pela hipotética determinação de aditamento da inicial para esclarecimento de fatos ou juntada de novos documentos, o deferimento em tela poderá levar de alguns dias até mesmo semanas, período no qual a Requerente estará impedida de realizar pagamento a qualquer credor sujeito aos efeitos do processo recuperacional, na forma disciplinada pelo artigo 49 da Lei 11.101/05, sob pena de incorrer em crime falimentar de favorecimento de credores (artigo 172 da Lei de Recuperação de Empresas).

Durante este período, a Requerente deverá exercer regularmente suas atividades (artigo 48, *caput*, Lei 11.101/05), o que poderá ser totalmente prejudicado qualquer um dos credores sujeitos ao processo recuperacional (cujos pagamentos foram interrompidos por imposição legal) promovam, no período de tempo compreendido entre o ajuizamento e o deferimento do processamento da recuperação judicial, ações e execuções com o escopo de arrestar, penhorar, sequestrar ou até mesmo retomarem a posse de valores e bens em poder da empresa, situação que abalaria não apenas a confiança de seus empregados, fornecedores, clientes e demais parceiros comerciais, mas também do mercado, situação que, em última análise, poderia até mesmo inviabilizar a aprovação do plano de recuperação judicial a ser apresentado no tempo e modo exigidos pela legislação, risco que deve ser a todo custo evitado.

De outro lado, a informação da distribuição pedido de recuperação judicial é imediatamente comunicada ao mercado por meio da mídia especializada e, em especial, pelos cadernos de economia de jornais como *Valor Econômico* e *O Estado de São Paulo*, entre tantos

outros periódicos congêneres, assim como disponibilizada à sociedade por meio de certidões, consultas forenses e, também, por entidades de gestão de risco de crédito como *Serasa e Serviços de Proteção ao Crédito*.

A eventual demora, ainda que pequeníssima, no deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial impediria a Recuperada de, desde logo, exercer plenamente a prerrogativa de proteção contra credores prevista no artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, bem como não ter os seus serviços essenciais interrompidos, poderia gerar grande desconfiança de empregados, fornecedores e clientes quanto à capacidade de a Requerente continuar cumprindo seus compromissos financeiros e o futuro plano de recuperação, o que poderia induzir, e usualmente induz, os credores por dívidas sujeitas ao processo recuperacional a efetuarem uma verdadeira avalanche de ações contra a Requerente buscando salvaguardar seu direito de crédito por meio de medidas judiciais de constrição patrimonial como arresto, penhora, sequestro ou retirada (busca e apreensão, reintegração de posse etc.) de bens do estabelecimento, privando-a do capital de giro e dos equipamentos e maquinários que se mostram essenciais à regular manutenção de sua atividade produtiva, o que, dado os objetivos da Lei 11.101/05, não pode ser tolerado.

Nada mais é preciso argumentar para demonstrar a *caracterização* do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários à concessão da tutela de urgência ora pleiteada.

V - REQUERIMENTOS FINAIS

É certo, e convém frisar, que o escopo da Requerente é superar a sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo que possam preservar suas unidades produtivas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, consoante dispõe o artigo 47 da mencionada Lei de Recuperação de Empresas.

Face o exposto, a Requerente, amparadas pelo artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como

objetivando a defesa de seu patrimônio, vêm respeitosamente à presença deste D. Juízo, requerer:

a) o prazo de 30 (trinta) dias para complementarem sua documentação nos termos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº. 11.101/2005, visto que a medida ora pleiteada é de extrema urgência, por se tratarem de empresas que têm absoluta necessidade de preservar sua imagem junto à concorrência e ao próprio mercado onde atua, o que lhe retirou o tempo hábil para que fosse preparada a contento referida documentação, principalmente a contábil, haja vista o grande volume de documentos exigidos e indispensáveis por lei a serem apresentados.

Na melhor doutrina, encontra-se os ensinamentos de Fábio Ulhôa Coelho, referindo-se à documentação exigida por lei, nos seguintes termos:

“De qualquer forma, se o devedor em estado crítico não tem em mãos a totalidade dos documentos e elementos indispensáveis à regular instrução de seu pedido de recuperação judicial, ele pode aforá-lo incompleto e requerer ao juiz lhe conceda prazo para a complementação” (*in* Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de empresas, Saraiva, pág. 152).

A referida lição, inclusive, encontra guarida na lição de Julio Kahan Mandel, que afirma que:

“Tendo em mente que o procedimento quase sempre é emergencial e que, portanto, o devedor de boa-fé normalmente não possui todos os documentos necessários para a instrução do pedido no dia em que necessitar se socorrer da moratória, não se pode puni-lo por isso, mesmo porque a punição afetaria a todos os credores e se voltaria contra o espírito da lei, que é recuperar a empresa que é merecedora desse favor legal.

A jurisprudência já era praticamente unânime ao conceder ao devedor prazo razoável para a instrução de seu pedido, assim como o entendimento dos doutrinadores. Portanto, poderia ter sido prevista a concessão de prazo na nova lei:

Não há inconveniente que o devedor peça prazo razoável para completá-la e ainda o faça no correr do processo preliminar...’ (Carvalho de Mendonça, Tratado de Direito Comercial Brasileiro, t. 8, p. 510).

“A concessão de prazo razoável para oferecimento da documentação exigida pelo artigo 159 do Decreto-Lei n. 7.661/45, não ofende o disposto no artigo 161 do mesmo diploma Legal’ (TJSP, RT, 499/142, Acórdão relatado pelo Des. Andrade Vilhena)” (in Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas Anotada, Saraiva, pág. 152).

Aliás, em casos análogos, inúmeros magistrados concederam esse prazo para a complementação da documentação faltante, principalmente, no que tange à documentação contábil, conforme demonstram suas decisões ora anexadas (docs. anexos); e,

b) após a entrega e complemento da documentação exigida legalmente, a TOPACK DO BRASIL LTDA requer que este D. Juízo se digne em **DEFERIR** o processamento de sua Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas, para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, seu Plano de Recuperação, nos exatos termos do artigo 53 da referida Lei, para que, afinal, lhe seja concedida a sua Recuperação Judicial, caso o Plano não sofra objeção de credores nos termos do artigo 55 ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do artigo 45 da aludida Lei de Recuperação de Empresas.

Dá se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que, p. deferimento.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

LUIZ GUSTAVO BACELAR

OAB/SP 201.254